

COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS — SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA

— *A Comissão Federal de Abastecimento e Preços se acha vinculada, jurídica e administrativamente, ao Ministério da Indústria e Comércio.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
PROCESSO P. R. n.º 8.655-52

Conselho de Ministros. Consultoria- 31 de janeiro de 1962. Submete parecer  
-Geral da República. E. M. n.º 86, de referente a vinculação jurídico-adminis-

trativa a que se submete, atualmente, a Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

“Aprovado por decisão unânime do Conselho de Ministros na sua reunião de 1.º de fevereiro de 1962”. — (Enc. do MIC., em 26-2-62). — Brasília, 31 de janeiro de 1962.

\*

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência em resposta à consulta que me foi encaminhada.

O assunto refere-se à vinculação jurídico-administrativa a que se submete, atualmente, a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP).

Pela Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o Estado foi autorizado a “Intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo”.

A execução dos postulados dessa Lei foi deferida à Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP), especialmente criada e submetida à jurisdição administrativa do, então, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Com o advento da Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960, que criou o Ministério da Indústria e Comércio, dúvidas surgiram no que diz respeito à vinculação administrativa da mencionada Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP).

Esta Lei dispôs, expressamente, que ao Ministério da Indústria e Comércio caberia “... o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio” (art. 1.º).

Vinculada, originariamente, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,

a Comissão Federal de Abastecimento e Preços não figurou contemplada na relação nominal prevista nos art. 3.º e 4.º da Lei n.º 3.782, de 22 de junho de 1960. Todavia, as referências, em causa, são meramente, exemplificativas e, não, taxativas. Quis a lei, no trato do sistema de organização do Ministério da Indústria e Comércio, indicar os departamentos e órgãos, que lhe estavam afetos à jurisdição, dentro de um critério teleológico de atividades.

E se não mencionou, expressamente, a referida Comissão Federal de Abastecimento e Preços, como integrando a departamentalização do novel Ministério, deveu-se ao sistema eminentemente exemplificativo, referido acima, e à circunstância de já se encontrar prevista, à época da elaboração do diploma ordinário, sob interpretação, a data da extinção da aludida Comissão Federal.

Não é outra exegese defluente do texto do art. 11, da Lei citada:

“Art. 11. É revigorada, até 30 de abril de 1961, a Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951, alterada pelas de ns. 3.084, de 29 de dezembro de 1950, 3.344, de 14 de fevereiro de 1957, 3.415, de 30 de junho de 1958 e 3.590, de 22 de julho de 1959.

§ 1.º Extinguir-se-ão na data mencionada neste artigo a Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares.

§ 2.º O acervo, as dotações orçamentárias e o pessoal da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares serão incorporados ao Ministério da Indústria e Comércio.

Pareceu supérfluo ao legislador a menção expressa vinculativa de órgão e serviço com vida predeterminada. Cuidou, como se vê, da sua durabilidade, do inventário dos bens e da destinação do acervo.

Consiste o processo sistemático de interpretação em comparar o dispositivo

sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma. Não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo. Por isso, do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em aprêço (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica*, págs. 161-162).

Este o processo a ser empregado pelo intérprete na solução da hipótese vertente, nunca esquecendo que na departamentalização administrativa, o fim a ser alcançado pelo órgão é a diretiva a ser seguida pelo organizador na consecução dos fins a que se propõe.

Sem qualquer laivo de dúvida as atividades fins da Comissão Federal de Abastecimento e Preços guardam estreita correlação às de supervisão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

E este Departamento encontra-se mencionado no art. 3.º, I, da Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960, como integrando a estrutura do novo Ministério.

Por outro lado, entendo que a matéria, igualmente, poderia ser objeto do poder regulamentar, o qual viria a ser corpo

de interpretação autêntica da diretriz traçada neste trabalho. Observo, porém, que o estudo do sistema legal, a comparação dos seus dispositivos e o espírito da organização departamental por atividades fins, próprio ao novo órgão, fazem emergir, claramente, a vinculação jurídica e administrativa da Comissão Federal de Abastecimento e Preços ao atual Ministério da Indústria e Comércio. E, em boa técnica, ao jurista não deverá caber a tarefa de aconselhar a regulamentação de instituto ou de questão evidente e translúcida, aquela que dispensa maiores considerações para materializar-se.

Observados os termos da exposição transata, em consonância às diretivas da exegese sistemática, aludida neste trabalho, entendo que a Comissão Federal de Abastecimento e Preços, a partir da vigência da Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960 e independentemente de quaisquer outros atos regulamentares ou de autenticidade exegética, encontra-se sob o fulcro jurídico e administrativo do Ministério da Indústria e Comércio, ao qual cabem os atos de império e de gestão decorrentes dos níveis hierárquicos na Administração Pública, que lhe dissem respeito.

Este o meu parecer, salvo melhor juízo

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.